



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão ou o respectivo cumprimento, se já houver sido concedido, de mandado judicial para reintegração de posse de bem imóvel, urbano ou rural, de propriedade pública ou privada, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1684/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão ou o respectivo cumprimento, se já houver sido concedido, de mandado judicial para a reintegração de posse de bem imóvel, urbano ou rural, de propriedade pública ou privada, em desfavor de ocupante que o use, no todo ou em parte, para fins de moradia para si ou sua família.

Art. 2º Ficam suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão ou o respectivo cumprimento, se já houver sido concedido, de mandado judicial para a reintegração de posse de bem imóvel, urbano ou rural, de propriedade pública ou privada, em desfavor de ocupante que o use, no todo ou em parte, para fins de moradia para si ou sua família.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos casos em que a reintegração de posse de imóvel visar à respectiva desocupação com o intuito de se prevenir ou mitigar eventuais riscos associados à possibilidade de ocorrência de desabamentos, soterramentos e outros desastres de qualquer origem ou natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, o Brasil lida atualmente, assim como muitos outros países, com um grave surto da doença conhecida como covid-19, cuja letalidade já restou comprovada por muitas ocorrências de vítimas fatais observadas por todo o mundo.

Em razão desse cenário, recentemente houve, em âmbito federal, o reconhecimento de estado de calamidade pública para as finanças públicas pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) – a qual foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

E, no sentido de desacelerar o contágio e o desenvolvimento da aludida doença pelas pessoas em nosso País, vêm sendo adotadas, de modo amplo, por diversos entes da Federação, medidas voltadas para garantir o distanciamento ou isolamento social daquelas como o bloqueio de estradas e rodovias, restrições impostas para o funcionamento do comércio e outras atividades econômicas e a suspensão de atividades presenciais desenvolvidas por instituições de ensino, bem como de prestação de serviços públicos diversos, inclusive relativos a transporte de passageiros.

Esses acontecimentos e seus desdobramentos econômicos e sociais em nosso País, por sua vez, já penalizam bastante, como é inevitável, as pessoas, sobretudo aquelas integrantes das populações mais vulneráveis, as quais acabam enfrentando as piores consequências da crise vivenciada por não conseguirem, em muitos casos, em razão de desemprego, falta de ocupação no mercado de trabalho informal e outros motivos, obter renda ou dinheiro suficientes para satisfazer as suas mais básicas e prementes necessidades e de suas famílias com alimentação, moradia, transporte e aquisição de produtos de higiene e limpeza e medicamentos.

Levando-se isso em conta, afigura-se imperiosa a necessidade de o Estado brasileiro adotar, até mesmo para permitir a sobrevivência das pessoas, as medidas necessárias e urgentes requeridas, dado o excepcional e conturbado momento atual, que visem inclusive à preservação do direito social constitucional de todos à moradia (o qual passou a ser previsto como direito social no âmbito do Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil após ser alçado, de maneira explícita, a tal categoria de direitos, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, e que tem suas raízes, no plano internacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, ali integrando os intitulados direitos econômicos, sociais e culturais, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, e ratificado pelo Brasil em 1992, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 1969, e ratificada pelo Brasil também em 1992).

E, dessa proteção excepcional a ser outorgada pelo Estado, cabem, por óbvio, ser especiais destinatárias aquelas pessoas e famílias que tenham sido impelidas a se valer – diante de sua condição de pobreza e da histórica insuficiência

de políticas públicas adotadas pelos diversos entes da Federação neste País no sentido de assegurar moradia digna indistintamente a todos – de ocupações irregulares de terrenos, prédios e outros imóveis, urbanos ou rurais, de propriedade pública ou privada, para ali fixarem a sua moradia ou residência.

Portanto, cumpre ao Parlamento brasileiro atuar com vistas a que se determine, a despeito de tudo o que prevê o nosso ordenamento jurídico acerca da proteção, em tempos normais, ao direito de propriedade e ao patrimônio com vistas à defesa de interesses de proprietários e titulares de direitos, a suspensão, em caráter excepcional, de imediato e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da concessão ou do respectivo cumprimento, se já tiverem sido concedidos, de mandados judiciais para a reintegração de posse de bens imóveis, urbanos ou rurais, de propriedade pública ou privada, em desfavor de ocupantes que irregularmente os utilizem, no todo ou em parte, para fins de moradia para si ou suas famílias.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei, o qual terá induvidosamente o condão de propiciar um considerável alívio às referidas pessoas e famílias de populações mais vulneráveis ocupantes irregulares de imóveis e que naturalmente haveriam de sofrer, nessa quadra da vida nacional, as mais nefastas consequências em virtude de eventual cumprimento de mandados judiciais para a reintegração de posse dos imóveis por elas ocupados para fins de moradia.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir com vistas ao adequado enfrentamento dos desafios impostos pelo atual contexto econômico e social serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação com máxima celeridade.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26, DE 2000

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. " (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados
 Deputado MICHEL TEMER
 Presidente
 Deputado HERÁCLITO FORTES
 1º Vice-Presidente
 Deputado SEVERINO CAVALCANTI
 2º Vice-Presidente
 Deputado UBIRATAN AGUIAR
 1º Secretário
 Deputado NELSON TRAD
 2º Secretário
 Deputado JAQUES WAGNER
 3º Secretário
 Deputado EFRAIM MORAIS
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal
 Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente
 Senador GERALDO MELO
 1º Vice-Presidente
 Senador ADEMIR ANDRADE
 2º Vice-Presidente
 Senador RONALDO CUNHA LIMA
 1º Secretário
 Senador CARLOS PATROCÍNIO
 2º Secretário
 Senador NABOR JÚNIOR
 3º Secretário
 Senador CASILDO MALDANER
 4º Secretário

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
